



Câmara dos Deputados

C0054104A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2015
(Do Sr. Silvio Costa)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 9.503, de 1997, para exigir cintos de segurança nos veículos do serviço de transporte público coletivo urbano e proibir o transporte de passageiros em pé no referido serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8138/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir cintos de segurança nos veículos do serviço de transporte público coletivo urbano e proibir o transporte de passageiros em pé no referido serviço.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano deverão possuir cintos de segurança em número igual à lotação, vedado o transporte de passageiros em pé no referido serviço.

Parágrafo único. A exigência de cinto de que trata o *caput* será progressivamente incorporada aos veículos, nos termos da regulamentação. (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.
I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN;
..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) inclui o cinto de segurança entre os equipamentos de segurança obrigatórios para os veículos, mas, inexplicavelmente, excetua da obrigação os veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé (art. 105, inciso I), ou seja, em linhas urbanas ou de caráter urbano.

Entendemos que essa exceção é um equívoco, pois sabemos que um significativo número de acidentes de trânsito acontece em vias urbanas e em baixa velocidade, o que não significa que eles sejam menos preocupantes. Pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas) sobre os impactos econômicos dos acidentes de trânsito, publicada em 2003, mostrou que um acidente de trânsito tem custo médio de quase R\$ 9 mil, sendo que os custos decorrentes de acidentes com vítimas nas aglomerações urbanas representaram dois terços dos custos totais gerados por acidentes de trânsito.

Isso mostra que todas as medidas capazes de reduzir o número e, principalmente, a gravidade dos acidentes de trânsito são bem-vindas. Nesse contexto, o uso do cinto de segurança já se comprovou altamente eficaz para reduzir as consequências dos acidentes, incluindo aqueles ocorridos em baixa velocidade.

Tal convicção nos leva a propor essa alteração na legislação vigente, de forma a tornar o cinto de segurança obrigatório também para os veículos de serviço de transporte de passageiros urbano ou de caráter urbano. Como corolário dessa obrigação, veda-se o transporte de passageiros em pé nas linhas desse serviço. O prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da medida tem por objetivo permitir a devida regulamentação da matéria, bem como as adequações necessárias no projeto dos veículos.

Na certeza de que a proposta representará um enorme ganho para a redução do número de feridos e mortos em acidentes de trânsito ocorridos nas vias urbanas, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

SILVIO COSTA
DEPUTADO FEDERAL – PSC/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
